



Número: **0055907-48.2015.8.14.0040**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **10/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 88.166,58**

Processo referência: **0055907-48.2015.8.14.0040**

Assuntos: **Acumulação de Cargos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FLAVIO COSTA (SUSCITANTE)		CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO)	
BANCO BRADESCO SA (SUSCITADO)		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (AUTORIDADE)			
Desembargadora Gleide Pereira de Moura (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3237108	24/06/2020 17:54	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PROCESSO Nº 0055907-48.2015.8.14.0040  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM APELAÇÃO  
SUSCITANTE: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
SUSCITADO: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GILBERTO VALENTE MARTINS  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRAÍDO POR SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO.**

1 – É de competência da Turma de Direito Público matéria alusiva a empréstimo consignado contraído por Servidor Público, na no art. art. 31, §1º, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

2 – Conflito de competência conhecido para declarar a competência da relatoria do recurso de apelação sobre a Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, integrante da 1ª Turma de Direito Público.

Trata-se, nos termos do artigo 24, XIII, “q”, do Regimento Interno do TJ/PA, de **CONFLITO DE COMPETÊNCIA manifestada** na Apelação nº 0055907-48.2015.8.14.0040.

O recurso foi distribuído, em 17/04/2018, à Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Em 20/08/2019, a então relatora proferiu decisão (Id. 2098716) determinando a redistribuição do recurso para uma das Turmas de Direito Público, por entender se tratar de matéria de competência do referido Órgão Colegiado, tendo em vista tratar-se de demanda de servidor público.

Assim, o recurso foi redistribuído, em 22/08/2019, à Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, que então verificou não figurar em nenhum dos polos da demanda pessoa de direito público ou entidade com a capacidade para substituí-lo, tampouco há interesse público, posto que se trata de matéria eminentemente de direito privado, na qual a apelante, instituição financeira, busca demonstrar a ausência de dano moral provocado ao autor/apelante, então servidor público, que nesse caso figura como particular, razão pela qual suscitou o presente conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos à Vice-Presidência.

Após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito quando então determinei sua remessa ao Ministério Público para exame e parecer na condição de *custos legis*.

O Procurador de Justiça apresentou manifestação (Id. 2813802) pronunciando-se pelo reconhecimento da atribuição da Seção de Direito Público, e, portanto, vinculação do feito à relatoria da Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha para regular processamento.

Assim instruídos, retornaram-me os autos conclusos.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

De início, considerando que o processo em referência se encontra cadastrado com as partes incorretas no feito, determino à Secretaria a devida alteração do registro, nos termos do artigo 23, §3º da Portaria Conjunta nº 001- GP/VP, na forma **SUSCITANTE: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA e SUSCITADO: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA.**

Pois bem, o conflito cinge-se em dirimir o órgão competente para processar e julgar a apelação interposta pelo **BANCO BRADESCO S.A.** em face de **FLAVIO COSTA**, cuja demanda é referente a pedido de indenização decorrente de empréstimo consignado por servidor público. A par dessas considerações, o artigo 31 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece a competência das Turmas de Direito Público:

*I - os recursos das decisões dos Juízes de Direito Público; (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)*

*II - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; (Redação dada pela E.R. n.º 05 de*



16/12/2016)

*III - os agravos das decisões proferidas pelo Relator; (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)*

*IV – as remessas necessárias previstas em lei; (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)*

*V - os recursos de procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude referidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 198); (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)*

*VI – a execução, no que couber, das suas decisões, podendo delegar a Juízes de Direito a prática de atos não decisórios. (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)*

**§1º Às Turmas de Direito Público cabem processar e julgar os processos regidos pelo Direito Público, compreendendo-se os relativos às seguintes matérias: (Incluído pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)**

*I – licitações e contratos administrativos;*

*II – controle e cumprimento de atos administrativos;*

*III – ensino;*

**IV – concursos públicos, servidores públicos, em geral, e questões previdenciárias, inclusive;**

*V – contribuição sindical;*

*VI – desapropriação, inclusive a indireta, salvo as mencionadas no art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei 3.365, de 21.06.1941;*

*VII – responsabilidade civil do Estado, inclusive a decorrente de aposamento administrativo e de desistência de ato expropriatório;*

*VIII – ações e execuções de natureza fiscal, ou parafiscal, de interesse da Fazenda do Estado, Municípios e de suas autarquias;*

*IX – preços públicos e multas de qualquer natureza;*

*X – ação popular;*

*XI – ação civil pública;*

*XII – improbidade administrativa;*

*XIII – direito público em geral.*

De outra banda, o art. 31-A define a competência das Turmas de Direito Privado sobre a análise de recursos sobre:

*I – os recursos das decisões dos Juízes de Direito Privado;*

*II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;*

*III – os agravos das decisões proferidas pelo Relator;*

*IV – a execução, no que couber, das suas decisões, podendo delegar a Juízes de Direito a prática de atos não decisórios.*

*V – os recursos interpostos contra decisões que deferem ou indeferem as medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2016. (Incluído pela E.R. n.º 09 de 06/12/2017)*

**§1º Às Turmas de Direito Privado cabem processar e julgar os processos regidos pelo Direito Privado, compreendendo-se os relativos às seguintes matérias:**

*I – direitos de autor e outros direitos da personalidade;*

*II – domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação;*

*III – obrigações em geral de direito privado; (Redação dada pela E.R. n.º 09 de 06/12/2017)*

*IV – responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado;*

*V – direito de família e sucessões;*

*VI – fundações, sociedades, associações e entidades civis, comerciais e religiosas;*

*VII – propriedade industrial, mesmo quando envolverem arguição de nulidade de registro e atos da junta comercial;*

*VIII – recuperação, anulação e substituição de título ao portador;*

*IX – constituição, dissolução e liquidação de sociedade;*

*X – comércio em geral;*

*XI – falência e recuperação de empresas;*

*XII – títulos de crédito;*



XIII – relação de consumo;  
XIV – insolvência civil, fundada em título executivo judicial;  
XV – registros públicos;  
XVI – locação predial urbana;  
XVII – alienações judiciais relacionadas com matéria da própria seção;  
XVIII – direito privado em geral.

Presente essa moldura, deduz-se do disposto do art. 31, §1º, IV, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, está em consonância com precedente determinante oriundo do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento do REsp nº. 1.163.337/RS, cuja ementa se transcreve:

QUESTÃO DE ORDEM. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SER. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

**1.- Recursos referentes a limite percentual de desconto em pagamento de empréstimo consignado feito por servidor público, com débito em conta-corrente e desconto na folha de pagamento, são da competência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ, art. 9º, XI).** 2.- Compete, porém, à 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o julgamento de recursos referentes a empréstimo consignado, contraído por devedor não-servidor público, realizado mediante convênio com empresas privadas. 3.- Embargos de Divergência que deverão ser redistribuídos a dos autos a um dos E. Ministros integrantes da C. Primeira Seção. (REsp 1163337/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 12/08/2014)

Diante desse quadro, a competência de julgamento pelas Turmas de Direito Público resta estabelecida pelo critério da pessoa, ou seja, na integração do servidor público no polo da ação. Dessa maneira, somente caberia a competência das Turmas de Direito Privado se a demanda tratasse de empréstimo consignado contraído por pessoa não classificada como servidor público, conforme definido no precedente do STJ.

Na mesma direção, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: QO no AREsp 1168380/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 20/03/2018; REsp 1682985/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017; REsp 1658364/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017; AgInt no AREsp 194.810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017; REsp 1507718/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2016; REsp 1521393/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015; AgRg no AREsp 482.985/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014.

Além disso, já houve decisão neste Tribunal sobre a temática debatida, conforme ementa do julgado:

DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRAÍDO POR SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. **1 ? A matéria tratada nos autos diz respeito a empréstimo consignado contraído por Servidor Público. 2 ? Matéria esta, de competência da Turma de Direito Público, consoante disposição contida no art. art. 31, §1º, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.**

(2019.02503204-41, 205.609, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador Tribunal Pleno, Julgado em 2019-06-19, Publicado em 2019-06-24)

Assim, a apelação que se refere a demanda de servidor público, não está relacionada a atuação de órgãos ligados à Seção de Direito Privado, como é o caso das Turmas de Direito Privado, **motivo pelo o recurso deve ser julgado por uma das Turmas de Direito Público, que possui**



**competência regimental para o processamento e julgamento do recurso.**

Ante o exposto, com fulcro no art. 133, XXXIV, linha "c" do Regimento Interno deste Tribunal e art. 955, p. único, I, art. 957 do CPC, conheço do Conflito Negativo de Competência, **declarando competente a Exma. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, integrante da 1.ª Turma de Direito Público, para apreciar e julgar a apelação de n.º 0055907-48.2015.8.14.0040**, nos termos da fundamentação.

À Secretaria para as devidas providências, observando-se, nesse sentido, o disposto no parágrafo único do artigo 957 do CPC/2015.

Belém, 24 de junho de 2020.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
RELATOR

